AUTONOMIA ESTADUAL — PODER DE INICIATIVA — REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL

— O Plenário do S.T.F., no processo das Ações Originárias nºs 258, 263, 284 e 303, em hipóteses semelhantes, admitiu sua competência para o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal de 1988, e concluiu pela inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n. 6.747/86, § 5º, e 3º, § 2º, da Lei n. 1.115/88, 2º da Lei n. 7.588/89, e 10 da Lei n. 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina.

— E que tais normas atentam contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática de remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União Federal, e também por emanarem da Assembléia Legislativa, sem a indispensável iniciativa do Governador do Estado.

— Observados os precedentes, a apelação é provida pelo S.T.F., para declarar a improcedência da ação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Ordinária n. 287

Apelante: Estado de Santa Catarina
Advogado: MAURO JOSÉ DESCHAMPS
Apelados: Adelaide Bartociak Zanette e outros
Advogado: Luiz Cláudio Fritzen
Relator: Sr. Ministro SYNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator

Brasília, 13 de agosto de 1996.

SYDNEY SANCHES — Presidente e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator): O Ministério Público federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, em exercício, Dr. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes (fls. 698/701):

"EMENTA — Artigos 2º e 3º da Lei do

Estado de Santa Catarina nº 6.747, de 12 de junho de 1986: inconstitucionalidade declarada no julgamento da AO 258-3/320-SC, em 26.5.95.

2. Artigos 1º, *§ 5º, e 3º, da Lei do Estado de Santa Catarina nº l.115, de 9 de dezembro de 1988: argüição de inconstitucionalidade julgada plausível ao ser referendada a decisão concessiva de Medida Liminar, na ADIn nº 13 - 6 - SC.*

3. Ação Originária suscetível de conhecimento, para o efeito de ser provida a Apelação, julgando-se improcedente a Ação.

1. Trata-se de Ação Ordinária, proposta contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a condenação do Réu a pagar reajustes de vencimentos decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º, da Lei estadual nº 6.747, de 1986, e 1º, § 5º, e 3º da Lei estadual nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, diplomas legais que instituíram reajuste automático da remuneração de pessoal do Serviço Público Estadual.

2. A contestação argüiu a inconstitucionalidade de tais Leis estaduais.

3. Havendo sido julgada procedente a Ação, foi interposta Apelação, e veio a ser suscitado, perante o Órgão Especial da E. Corte de origem, incidente de inconstitucionalidade, na forma do art. 480 do Código de Processo Civil.

4. Deu-se, então, que, em face de declarações de impedimento e suspeição, houve impossibilidade de ser formado *quorum* para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, ante o que o feito veio ter à Suprema Corte, à consideração de se ter configurado a previsão do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal.

5. Esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem suscitada na Ação Originária 263-0/320-SC-Q.O. (Relator, Ministro Sepúlveda Pertence) — caso absolutamente semelhante à espécie destes autos —, decidiu declarar:

"...a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a argüição de inconstitucionalidade, objeto do processo." (*in* DJ de 28.3.95)

6. Competente originariamente se faz essa Suprema Corte, pois, também para o julgamento da argüição de inconstitucionalidade contida nestes autos.

7. Tudo posto, é de se dizer que, ao julgar, em 26 de maio de 1995, a Ação Originária 258-3/320-SC (Relator, Ministro Ilmar Galvão) — caso também inteiramente semelhante ao destes autos —, esse colendo Supremo Tribunal Federal decidiu *declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação.*

8. Como a controvérsia contida nestes autos versa, igualmente, sobre a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º daquela Lei estadual nº 6.747m de 1986, a mesma solução lhe há de ser conferida, no que tange a tais disposições legais.

9. Quanto aos demais preceitos cuja inconstitucionalidade também é argüída, constata-se que assim rezam as disposições da Lei estadual nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988:

"§ 5º. Sobre o resultado dos reajustes previstos neste artigo, itens I, letras a, b, c *e* d, *II e III, incide o percentual de 87% (oitenta e sete por cento) e sobre ele incidirão os adicionais, inclusive o tempo de serviço."* (art. 1º da Lei estadual nº 1.115/88)

"§ 2º. *A partir de novembro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), ficará instituída a URP para o cálculo de reajuste salarial dos funcionários públicos dos três Poderes, do Tribunal de Contas e das Fundações, Polícia Civil e Militar."* (art. 3º da Lei estadual nº 1.115/88)

10. Trata-se de argüição cuja plausibilidade já foi reconhecida por essa Suprema Corte, ao referendar a R. decisão concessiva de Medida Liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13-6-SC (Relator, Ministro Moreira Alves, *in* DJ de 7.4.89, p. 4.906).

11. Quer parecer que, em face dos fundamentos do decidido no julgamento da Ação Originária nº 258-3/320-SC, em face é de ser confirmada tal orientação

12. O parecer é, por conseguinte, de que, declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 6.747, de 1986, e 1º, § 5º, e 3º da Lei estadual

nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, seja dado provimento à apelação, para se julgar improcedente a ação."

É o Relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no processo das Ações Originárias nºs 258, 263, 284 e 303 (DJU de 25.08.1995, p. 26.020), em hipóteses semelhantes à destes autos, admitiu sua competência para o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal de 1988, e concluiu pela inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747/86; 1º, § 5º e 3º, § 2º, da Lei nº 1.115/88, 2º da Lei 7.588/89, e 10 da Lei 7.802/89, todos do Estado de Santa Catarina.

2. É que tais normas atentam contra a autonomia estadual, ao estabelecer vinculação automática de remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União Federal, e também por emanarem da Assembléia Legislativa, sem a indispensável iniciativa do Governador do Estado.

3. Destaco as ementas dos acórdãos na Ações Originárias nºs 258 e 284, ambas relatadas pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO, a primeira em data de 26.05.95, e a segunda no dia 02.08.95, a saber:

"AO 258

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º *E 3º DA LEI Nº 6.747/86 e 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57, INC. II; 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis editadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, *II, "a", da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.*

Apelação provida, com reforma da sentença."

AO 284

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º *e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.747/86, ART. 2º da LEI nº 7.588/89 E ART. 10 da Lei nº 7.802/89.*

Incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos indicados, suscitados por órgão fracionário do Tribunal de Justiça perante o Plenário da referida Corte, que declinou da competência para o STF, na forma do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal.

Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob enfoque: os dois primeiros e o último, por atentarem contra autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índice de correção monetária instituído pela União; e por tratar-se de leis elaboradas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes; e do terceiro, por também padecer do segundo vício acima apontado.

Provimento que, à falta de matéria residual, se dá, de logo, à apelação para reformar-se a sentença e, em conseqüência, julgar-se improcedente a ação."

4. Valendo-me dos fundamentos deduzidos em todos os precedentes referidos e em ou-

tros, mais recentes, dou provimento à apelação, para, em face da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados neste processo, já declarada pelo Plenário, julgar improcedente a ação, condenados os autores e recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em trezentos reais (R$ 300, 00).

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 287-7
ORIGEM: SANTA CATARINA
RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
APTE.: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.: MAURO JOSE DESCHAMPS
APDO.: ADELAIDE BARTOCIAK ZANETTE E OUTROS
ADV.: LUIZ CLAUDIO FRITZEN

Decisão: A Turma deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 13.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte, Secretário